

LEI N.º 1.924, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável durante a internação hospitalar da criança ou adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É direito da criança recém-nascida, considerando sua condição clínica, permanecer junto à mãe em sistema de alojamento conjunto.

§ 1º Os hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, públicos ou privados, são obrigados a manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

§ 2º Equipe técnica especializada, composta por profissionais de saúde, deverá acompanhar periodicamente a evolução clínica do recém-nascido e da puérpera, assim como orientá-la quanto à necessidade e importância do aleitamento materno.

Art. 2º É direito da criança e do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dispor de acompanhamento por parte de um de seus pais ou responsável, no caso de internação hospitalar.

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo será em período integral, sendo permitido o revezamento dos acompanhantes.

§ 2º Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde da criança e do adolescente garantir acomodações adequadas, de modo a permitir a permanência do pai ou responsável, durante todo o período de internação do menor.

Art. 3º Os estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente são obrigados a manter, em local visível aos usuários, placas indicativas, concernentes aos direitos nesta Lei consolidados, de acordo com o disposto a seguir:

I - Para Maternidades:

“Em cumprimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Maternidade mantém sistema de alojamento conjunto durante a internação.”

II - Para Hospitais:

“Em cumprimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, este Hospital mantém sistema de acompanhamento por parte de um dos pais ou responsável, durante o período de internação da criança ou adolescente.”

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente, públicos ou particulares, no que diz respeito ao cumprimento do disposto nesta Lei, caberá aos Poderes Legislativo e Executivo, ao Conselho Tutelar, bem como a qualquer munícipe.

§ 1º Quando o não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte das entidades mencionadas, deverá ser notificado o Ministério Público, que promoverá as medias judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 2º O não cumprimento do que estabelece esta Lei, independente do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores à multa de 500 (quinhentas) Ufirs, que será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 3º Quando a punição do responsável implicar em multa, esta reverterá em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Os hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde de gestante, criança e do adolescente têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Unai, 18 de setembro de 2001; 57º da Instalação do Município.

VEREADOR LÚCIO DE SÁ
Presidente